



GT 02 – Compreendendo as Conexões e Interfaces do Direito à Cidade com a Justiça Climática e o Racismo Ambiental

RELAÇÕES E INTERFACES DO DIREITO À CIDADE COM A JUSTIÇA CLIMÁTICA E O COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DECOLONIAL

Airton Rocha Omena Junior¹
Ludmila de Araujo Correia²

1 INTRODUÇÃO

O direito à cidade, como teorizado por Henri Lefebvre (2016), refere-se ao conjunto de direitos difusos que se complementam no pleno exercício da vida urbana com qualidade, incluindo a participação democrática na produção do espaço. No entanto, esse direito tem sido historicamente distribuído de forma desigual, evidenciando as intersecções entre as violências coloniais históricas e a discussão contemporânea sobre a justiça social e climática. Ambas estão fundadas no racismo estrutural e nos genocídios coloniais, provocados pela exploração do mundo pela Europa e por seus herdeiros do poder, sustentada em dinâmicas econômicas, produtivas e de acumulação.

Neste contexto discute-se como as políticas urbanas e ambientais no Brasil contemporâneo devem, olhando para seu passado colonial, buscar meios efetivos de enfrentar as desigualdades estruturais que afetam o território como todo. É preciso responder à emergência climática que afeta os territórios urbanos, rurais e naturais, tanto quanto ao colapso do sistema produtivo e ecológico que vivemos no mundo, rompendo com lógicas excludentes e extrativistas. É nesse horizonte que este artigo se insere, buscando discutir caminhos possíveis para um futuro mais justo, onde a vida, em toda a sua diversidade, esteja no centro das decisões políticas e urbanas.

¹ Graduado em Arquitetura e Urbanismo, NuPPES - Núcleo de Pesquisa sobre Projetos Especiais - PPGAU-UFAL, pesquisador, airton_omena@yahoo.com.br .

² Doutora em Projeto e Planejamento Urbano, PPG-FAU-UnB, pós-doutoranda, ludmila.correia@gmail.com.



2 COLONIALISMO, DESIGUALDADES TERRITORIAIS E JUSTIÇA CLIMÁTICA: CONTRIBUIÇÕES DECOLONIAIS

O racismo ambiental - conceito surgido nos EUA nos anos 1980, quando comunidades negras sofriam pressão para instalação de infraestruturas contaminantes em seus territórios (BEECH, 2020) - revela como políticas urbanas e industriais expõem historicamente as populações racializadas à contaminação, à riscos ambientais e à exclusão dos espaços seguros e de liderança.

Ferdinand (2019) amplia essa discussão quando denuncia que a crise climática contemporânea decorre não só da relação produtiva e ambiental, o Antropoceno, mas também de uma dinâmica histórica colonial de genocídios provocados pelo modo de operar capitalista. O autor associa a exploração, a reprodução de violências e o esgotamento da natureza à destruição do equilíbrio ecológico e ao racismo, destacando que populações negras, indígenas e periféricas sempre foram as mais atingidas pelas violências humanas e pelos desastres ambientais.

Para Ferdinand (2019) “fratura colonial” é o processo histórico de ruptura entre seres humanos e natureza, disseminado por ideologias capitalistas eurocêntricas do ponto de vista religioso, cultural e étnico. O projeto colonial europeu resultou em sucessivos crimes contra a humanidade, impondo um modelo violento de ocupação territorial que gerou profundas desigualdades. Fundado no imperialismo, na apropriação do território, na dominação e na acumulação de riqueza, esse processo impôs uma forma singular, violenta e destrutiva de habitar a Terra, tendo entre seus efeitos mais graves a exploração dos povos indígenas, o tráfico negreiro, os múltiplos genocídios e a ruptura das formas ancestrais de relação com a natureza. Esse legado permanece visível no território brasileiro, marcado por intervenções desconectadas de seus contextos ecológicos e frequentemente marcadas por desastres ambientais provocados pela ação humana.

Conforme destaca Loyal (2018), Bourdieu em seus estudos sobre habitus e violência simbólica, denuncia as táticas de desconstrução cultural e desmobilização dos grupos sociais, modo de operar das estruturas coloniais que desarticulam e perpetuam as desigualdades urbanas, gerando migrações e remoções forçadas.

Assim, populações vulneráveis são deslocadas e destituídas de seus territórios, reproduzindo violências agravadas pelos impactos das mudanças climáticas e pelos conflitos



territoriais e políticos decorrentes de um processo de acumulação por espoliação, entendido como a “somatória de extorsões que se opera pela inexistência ou precariedade de serviços” (KOWARICK, 2000, p.22). No contexto urbano, a espoliação se relaciona com o acesso à terra, à moradia e ao trabalho - ou o que é pior, a falta deste -, as longas horas em transportes coletivos, a fragilidade da vida nas favelas, cortiços ou casas precariamente autoconstruídas, a clandestinidade fundiária, a poluição ambiental, a falta de infraestrutura básica e de áreas verdes, equipamentos culturais e de lazer entre outros.

Milton Santos (1996) nos convida a compreender o território não apenas como palco de disputas, mas produto de relações de poder. A urbanização capitalista, segundo ele, fragmenta o espaço e produz uma dualidade entre os “circuitos superiores”, dotados de infraestrutura, visibilidade e investimento, e os “circuitos inferiores”, onde predominam precariedade, invisibilidade e abandono, característicos do racismo estrutural. O resultado, segundo Milton Santos (2009, p. 44), é que “a maioria dos estudos produzidos não se refere à cidade inteira e sim apenas a uma parte, tomando-a como um ponto de partida até mesmo para a formulação de teorias de urbanização e emprego pleno”.

Quando observamos a sobreposição entre esses circuitos e os mapas de vulnerabilidade ambiental e climática, fica evidente que a lógica colonial não se desfez: ela apenas se reorganizou para operar pela via da exclusão planejada. A segregação urbana e ambiental, como desenvolvida nas políticas públicas e na legislação urbanística brasileira, reforça essa divisão espacial, dificultando a adaptação das populações empobrecidas.

A filosofia tropical de Krenak (2019) propõe a quebra da visão colonial da natureza como recurso a ser explorado, resgatando saberes indígenas que entendem o ambiente como parte integrante do ser humano. Essa perspectiva desafia o urbanismo tradicional moderno, que frequentemente ignora modos de vida tradicionais em nome do “progresso” e do “desenvolvimento”, priorizando a financeirização em detrimento da qualidade de vida.

Krenak questiona se somos, realmente, uma humanidade, se mais de 70% das pessoas está alienada do exercício de ser, sob um “mito da sustentabilidade inventado pelas corporações para justificar o assalto que fazem à nossa ideia de natureza” (KRENAK, 2019, p. 9). Pessoas são expulsas de seus coletivos, lugares de origem, do campo e da floresta para favelas e periferias, “jogadas nesse liquidificador chamado humanidade”, rompendo os vínculos com sua ancestralidade e as referências que sustentam sua identidade.



Sob o discurso do “desenvolvimento” e do “progresso” do capital, as dinâmicas coloniais são relidas com a exploração dos recursos naturais, do território e o desrespeito às leis de proteção humana e ambiental, mantendo nosso país como uma colônia de exploração. A segregação urbana e hierarquias sociais são produtos de políticas que o mercado e o Estado reforçam ao regular o espaço, reproduzindo desigualdades e dispositivos de controle e coação, quer seja através da falta de infraestrutura, da especulação imobiliária ou do aparelhamento das regulamentações urbanas para interesses particulares e neoliberais.

Recentemente, a Corte Internacional de Direitos Humanos reconheceu as violações relacionadas à emergência climática. Como as decisões da Corte IDH são vinculantes e devem ser incorporadas pelo Judiciário e pelas políticas públicas dos países membros, o Brasil como país-membro deve assumir o compromisso de reparações integrais em casos de emergência climática exigidas na Justiça, estabelecendo parâmetros para uma transição energética justa e reconhecendo o direito ao clima saudável. conferindo o status de sujeito de direitos à natureza e estabelecendo as obrigações dos Estados de prevenir danos irreversíveis ao sistema climático como ‘jus cogens’, ou seja, “nenhuma derrogação é permitida e quaisquer regras contraditórias são nulas e sem efeito” (A PÚBLICA, 2025).

A prática do planejamento urbano e a recuperação ambiental dos territórios exige decolonizar o pensamento, inclusive no âmbito jurídico. A reparação histórica deve ser eixo central nas discussões sobre justiça social e combate ao racismo ambiental. Só assim seremos efetivos quanto a enfrentar a “fratura” colonial, cristalizada inclusive na estrutura e infraestrutura de nossas cidades e na relação com o meio ambiente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conexões entre direito à cidade, justiça climática e racismo ambiental exigem uma abordagem interseccional, decolonial, que considere o equilíbrio natural e o combate às violências de raça, gênero, diversidade cultural e classe na direção da reparação histórica. É urgente incorporarmos perspectivas contra-hegemônicas que desafiem a centralidade do capital e afirmem modos de vida diversos, sustentáveis e enraizados nos territórios. Não há justiça climática sem justiça social e racial. Isso exige uma reorganização profunda das formas de produção do espaço, do conhecimento e da economia, baseada na reparação histórica, no reconhecimento da pluralidade de saberes e na construção de alternativas



sistêmicas e diversas. Somente garantindo o acesso universal a serviços ambientais com equidade territorial, incluindo o acesso democrático ao saneamento e às áreas verdes, com participação popular no planejamento urbano, alcançaremos a justiça climática.

Neste contexto, os instrumentos urbanísticos e ambientais como o Estatuto da Cidade, Planos Diretores, Código Florestal, entre outros, devem ser respeitados e revisados para: (1) Redistribuir recursos historicamente sequestrados, com a priorização de investimentos em áreas vulneráveis e para regeneração ambiental; (2) Reconhecer saberes violentados e marginalizados, incluindo povos e comunidades tradicionais no planejamento e criação de soluções à crise climática e ambiental; (3) Reparar injustiças, compensando populações afetadas por violências físicas e simbólicas, diante do não atendimento de seus direitos. A justiça climática, nesse sentido, deve incorporar conhecimentos ancestrais sobre gestão territorial e manutenção ecológica da natureza, com planos de mitigação de riscos que não perpetuem violências epistêmicas.

REFERÊNCIAS

A PÚBLICA. **Corte Interamericana reconhece direito a clima saudável e estabelece obrigações aos países**. 2025. Online. Disponível em: <https://apublica.org/2025/07/corteidh-reconhece-que-paises-tem-de-evitar-dano-ao-clima/>. Acesso em: 04 de julho de 2025.

BEECH, Peter. What Is Environment Racism and How Can we Fight It?. **World Economic Forum**, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2020/07/what-is-environmental-racism-pollution-covid-systemic/>. Acesso em: jun. 2025.

FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho**. Tradução: Maria Ignez Dutra. São Paulo: Ubu Editora, 2019.

KOWARICK, Lúcio. **Escritos Urbanos**. São Paulo: Editora 34, 2000.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Itapevi, SP: Nebli, 2016.

LOYAL, Steven. Bourdieu, colonialismo e migração. **Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 111–138, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4322/2316-1329.053>. Acesso em: jun. 2025.

SANTOS, Milton. **Pobreza urbana**. 3.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009 (Coleção Milton Santos; 16).